



Processo: 202035019551

Origem: Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC

Interessado: Contratação de Empresa para Sanitização das Escolas

Assunto: Solicitação

Complemento: Sanitização das Escolas Municipais

JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 202035019551
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021

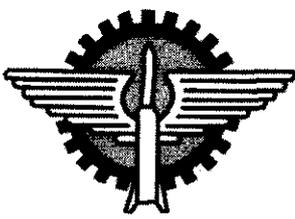
I – DO OBJETO

Versa o presente acerca de processo de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a Prestação de serviços de sanitização contra a COVID-19, vírus e bactérias em todas as superfícies lisas e porosas com sanitizante à base de quaternário de amônia 5ª geração e peróxido de hidrogênio, utilizando técnica de nebulização e/ou atomização com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados nas áreas internas e demais áreas comuns da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Parnamirim/RN., o qual foi determinado a sua Anulação..

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, trazemos à baila, o regular processamento do feito, até a sessão da licitação, onde a partir daí, foram protocoladas e juntadas ao processo, Recursos Administrativos; Pareceres Técnicos, emitidos pela Ilustre Assessoria Especial de Licitações; Pareceres Jurídicos exarados pela Douta Procuradoria-Geral do Município.

Ato contínuo, foi remetido o epigrafo a este Gabinete, para exame da matéria e providências quanto a anulação do certame, pelos vícios encontrados neste processo, pelas razões que se apresentarão a seguir..



PREFEITURA DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração
e dos Recursos Humanos



Destarte, mister se faz ressaltar, a consonância de entendimentos jurídicos e técnicos, envolvendo, por unanimidade, o corpo técnico da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH e a Procuradoria-Geral do Município - PROGE, quanto ao prosseguimento do certame em apreço.

Destacamos de um lado, o posicionamento da SEARH, pelo setor competente para analisar e julgar a matéria, leia-se, a AEL – Assessoria Especial de Licitações, que defende de forma veemente, a anulação do presente certame licitatório, uma vez que foram encontrados vícios procedimentais e administrativos que causaria danos ao Erário Municipal, caso o processo seguisse para adjudicação e homologação, bem como, o não acatamento dos Recurso Administrativo interposto nos autos, uma vez que mesmo demonstrando não haver guarida jurídica para tal acatamento, o mesmo se encontra em perda do objetivo, com o instituto da anulação do presente certame, às fls. 476/486.

Do mesmo lado, é salutar registrar que, consta também colacionado aos autos, o entendimento da Douta Procuradoria-Geral do Município - PROGE, o qual, está em consonância com o corpo técnico da SEARH, através da AEL, quanto à anulação do presente certame, eis que o mesmo encontra-se com vícios que não podem ser convalidados, pois, geraria de fato, prejuízo enorme ao Erário Municipal, com os devidos fundamentos expostos em seu privilegiado parecer, às fls. 490/493.

Nesta seara, após toda a movimentação processual, contendo os atos oficiais em comento, a decisão final de adjudicação e homologação do certame, torna-se prejudicada, não querendo esta Secretaria de forma alguma, ir em confronto com as normas e princípios que regem a administração pública no que concerne ao tema licitação.

Sob esta evidência, devidamente comprovada nos presentes autos, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a celeridade na aquisição para Administração Pública, não dando concretização ao princípio da eficiência, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.



Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo foi submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório,



PREFEITURA DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração
e dos Recursos Humanos



acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação, o que também é previsto no Edital do presente Pregão.

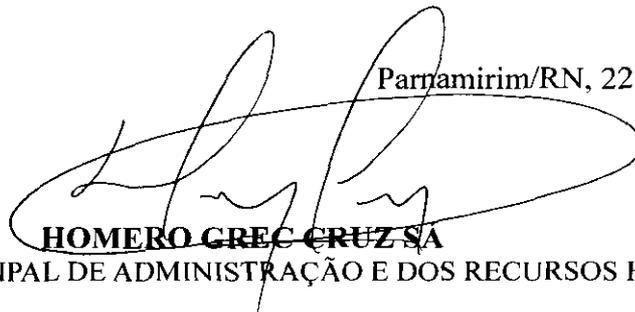
Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, bem como, no posicionamento do Assessor Especial de Licitações, o qual foi posteriormente ratificado pelo Procurador-Geral do Município, **RATIFICO** os termos apresentados nos presentes opinativos jurídicos e sigo com a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 17/2021, nos termos do artigo 49 da lei nº 8.666/1993.

Parnamirim/RN, 22 de junho de 2021.



HOMERO GREG CRUZ SA

SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS